



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2025

Altera a Lei Orgânica do Município de Castro, para execução obrigatória das emendas parlamentares ao orçamento municipal, incluindo o Art. 98-A.

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Castro o Art. 98-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“Artigo 98-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As emendas coletivas ou de bancada, entendidas como aquelas apresentadas conjuntamente por grupo de vereadores, também terão execução obrigatória até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, independentemente de vinculação de percentual mínimo à área da saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos técnicos ou legais, devendo ser observadas as seguintes etapas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos identificados;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo as alterações ou o remanejamento das



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

programações cuja execução esteja impedida;

III - até 30 (trinta) dias após o recebimento das indicações de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo o remanejamento necessário;

IV – caso o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto no prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º Após os prazos fixados no § 3º, as programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória, desde que o impedimento tenha sido formalmente justificado.

§5º A não execução injustificada das emendas parlamentares poderá ensejar responsabilidade do agente público nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, observado o seguinte:

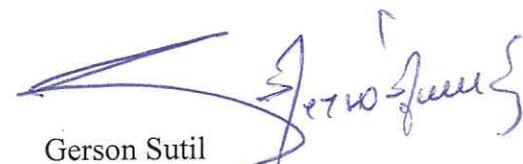
I - até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as emendas individuais;

II - até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as emendas coletivas ou de bancada.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 02 de julho de 2025.


Pedro Jaremczuk
Vice-Presidente


Gerson Sutil
Presidente

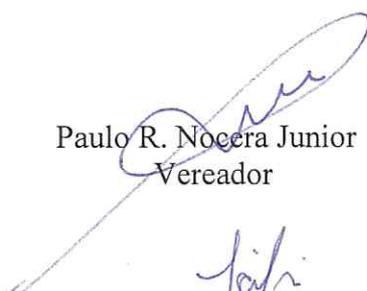


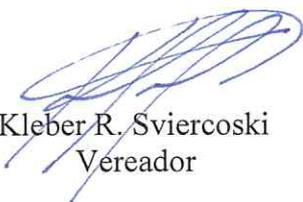
Câmara Municipal de Castro

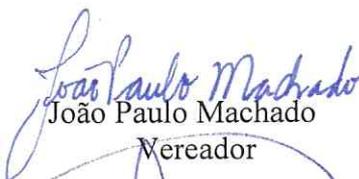
ESTADO DO PARANÁ


Jhonnathan de Sousa Flugel
2º Secretário


Renato Oscar da Silva Cordeiro
1º Secretário

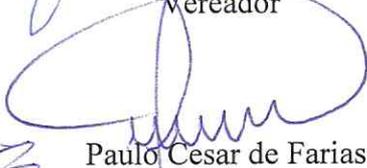

Paulo R. Nocera Junior
Vereador


Kleber R. Sviercoski
Vereador


João Paulo Machado
Vereador


Luiz Cezar Canha Ferreira
Vereador


Aldori José Corso
Vereador


Paulo Cesar de Farias
Vereador


Maria de Fatima B. Antão Castro
Vereadora


Antonio Levi N. Pinheiro
Vereador


Ricardo dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo instituir o orçamento impositivo municipal, garantindo a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais e coletivas apresentadas pelos vereadores à Lei Orçamentária Anual.

O texto segue o modelo estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 126/2022, que alterou o Art. 166 da Constituição Federal para fortalecer o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares – inclusive no tocante aos restos a pagar – e ampliar sua aplicabilidade a Estados e Municípios, mediante previsão na respectiva Lei Orgânica.

A medida contribui para o aprimoramento da democracia representativa, permitindo que os vereadores participem mais ativamente da alocação de recursos públicos em áreas estratégicas para suas comunidade como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Adicionalmente, a proposta assegura:

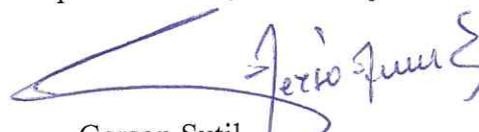
- Limites prudenciais e proporcionais à receita do Município (2% para individuais e 1% para coletivas);
- Destinação obrigatória de 50% das emendas individuais à saúde, nos moldes constitucionais;
- Mecanismos de justificação técnica em caso de impedimentos e remanejamento pactuado, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo;
- Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da administração pública.

Trata-se, portanto, de uma medida que respeita a separação de poderes, fortalece o controle social, assegura eficiência orçamentária e reafirma o papel do Poder Legislativo como corresponsável pela definição de políticas públicas municipais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 02 de julho de 2025.


Pedro Jaremczuk
Vice-Presidente


Gerson Sutil
Presidente

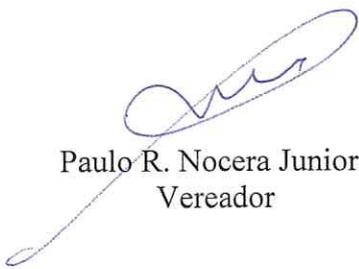


Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

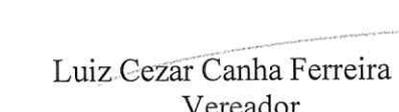

Jhonathan de Sousa Flugel
2º Secretário


Renato Oscar da Silva Cordeiro
1º Secretário


Paulo R. Nocera Junior
Vereador


Kleber R. Sviercoski
Vereador

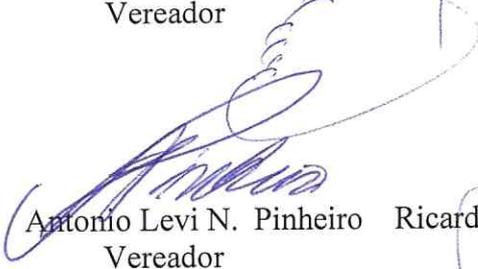

João Paulo Machado
Vereador


Luiz Cezar Canha Ferreira
Vereador


Aldori José Corso
Vereador


Paulo Cesar de Farias
Vereador


Maria de Fatima B. Antão Castro
Vereadora


Antonio Levi N. Pinheiro
Vereador


Ricardo dos Santos
Vereador